



19/12/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.220 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO.

1. Ação direta em que se alega a inconstitucionalidade do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991, que entrou em vigor em 01.03.1991 e determina que os débitos trabalhistas sejam corrigidos: (i) pela variação do BTN Fiscal, no período compreendido entre o vencimento da obrigação e 31.01.1991; e (ii) pela Taxa Referencial Diária (TRD), após essa data.

2. As normas que tratam do regime jurídico da correção monetária, por não serem suscetíveis de disposição pela vontade das partes, incidem imediatamente, alcançando apenas as situações jurídicas em curso de formação ou execução. Precedente: RE 211.304, redator para acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 29.04.2015.

3. Ao estabelecer os índices para a correção monetária de débitos de natureza trabalhista, o dispositivo impugnado determinou sua aplicação a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor. Assim, afetou direitos adquiridos sob a vigência de lei anterior, violando o art. 5º, XXXVI, da Constituição.

4. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991. Modulação temporal dos efeitos da decisão, a fim de que somente se aplique aos cálculos homologados a partir da data de publicação da ata de julgamento. Tese: *“Lei que estipula índices de correção monetária a serem*



ADI 1220 / DF

aplicados a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor viola a garantia do direito adquirido”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade material do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991, com modulação temporal dos efeitos da decisão, a fim de que somente se aplique aos pagamentos de cálculos a serem homologados a partir da data de publicação da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio apenas no tocante à modulação dos efeitos. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR



19/12/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.220 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, que tem por objeto o art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991, a seguir transcrito:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

(...)

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

2. O requerente alega que o dispositivo em questão teria instituído norma de aplicação retroativa, em violação à garantia do

**ADI 1220 / DF**

direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição). Isso porque os credores de obrigações trabalhistas constituídas anteriormente a 01.02.1991 teriam adquirido o direito à aplicação dos índices de correção monetária vigentes à época. Além disso, de acordo com a petição inicial, “os débitos trabalhistas não teriam correção monetária quando anteriores a 19.06.89”, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.777/1989, que criou o BTN Fiscal.

3. A Presidência da República prestou informações, tendo afirmado que: **(i)** ao contrário do que registra a petição inicial, o dispositivo em questão trata de juros de mora, não de atualização monetária; **(ii)** a norma tem caráter retroativo, mas está de acordo com o art. 5º, XXXVI, da Constituição, porque não há violação ao direito adquirido; **(iii)** o direito aos juros de mora, classificado como direito futuro não deferido ou expectativa de direito, é adquirido pelo titular quando reconhecido pelo devedor, de forma espontânea, ou pelo Poder Judiciário, sendo regulado pela lei vigente em tal momento; **(iv)** os débitos trabalhistas constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 7.777/1989 sofreriam a incidência de juros de mora, aplicando-se o índice então vigente até a data em que criado o BTN Fiscal; e **(v)** que a edição da Lei nº 8.177/1991 insere-se no contexto de um pacote de medidas econômicas adotadas pela União.

4. Em informações, o Senado Federal sustentou que: **(i)** “a aplicação do BTN na atualização de débitos oriundos de operações de períodos anteriores não importa retroatividade da lei nova”, mas a “incidência da lei aos fatos ou situações que emergem já na sua vigência”; **(ii)** “a legislação anterior (Lei 7.738/89, art. 6º, V, e Decretos-Leis nºs 2332/87, art. 3º, § 1º, e 75/66) tratava da correção monetária ou reajuste de salário, ao passo que o dispositivo ora atacado refere-se a juros de mora”; e **(iii)** “a Lei 8.177/91 pressupõe já reguladas as conversões e cálculos com relação a operações realizadas antes da instituição do BTN”.



ADI 1220 / DF

5. O pedido liminar foi indeferido pelo Plenário, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 39, § 2º, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Pedido de liminar.

- Ocorrência, no caso, da relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade.

- Ausência, no entanto, do “periculum in mora”.

Pedido de liminar indeferido.

6. O Advogado-Geral da União ratificou as informações anteriormente prestadas pela Presidência da República. O Procurador-Geral da República manifestou-se pela inconstitucionalidade do dispositivo, argumentando que “dispõe retroativamente, alterando situações consolidadas segundo as leis anteriores e violando o direito adquirido dos credores das obrigações trabalhistas quanto ao índice de reajuste a incidir desde a data do vencimento até 31 de janeiro de 1991”.

7. É o relatório.



19/12/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.220 DISTRITO FEDERAL**VOTO****O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Discute-se a constitucionalidade do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991, que entrou em vigor em 01.03.1991 e determina que os débitos trabalhistas sejam corrigidos: (i) pela variação do BTN Fiscal, no período compreendido entre o vencimento da obrigação e 31.01.1991; e (ii) pela Taxa Referencial Diária (TRD), após essa data.

I – MÉRITO

2. A questão controvertida consiste em saber se o dispositivo em questão, que modificou os índices a serem utilizados para a atualização dos valores de débitos de natureza trabalhista vencidos e não pagos à época em que entrou em vigor, contraria a garantia do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

3. Antes de se passar à análise do mérito, um esclarecimento se faz necessário: apesar de o termo “juros de mora” constar do texto do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, a interpretação sistemática do dispositivo impugnado revela que se cuida, em rigor técnico, de correção monetária. De fato, os índices mencionados no *caput* e no § 2º desse dispositivo – variação do BTN Fiscal e TRD – têm por objetivo garantir a recomposição do poder de compra perdido em razão da inflação, função essa que, no sistema monetário, é exercida pela correção monetária. Além disso, nos termos do § 1º desse mesmo dispositivo, sem prejuízo da atualização monetária, o valor dos débitos em atraso será acrescido de “juros de um por cento ao mês”. Essa parcela consiste em penalidade imposta ao devedor em razão do atraso no pagamento, o que revela sua natureza de juros de mora. O art. 39 da Lei nº 8.177/1991 trata, portanto, dos

**ADI 1220 / DF**

consectários da mora no pagamento de débitos trabalhistas, sendo certo que, a despeito da terminologia utilizada, trata-se, no *caput* e no § 2º, de correção monetária, e, no § 1º, dos juros de mora.

4. Assentada essa premissa, passo a avaliar a constitucionalidade do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991 à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição, de acordo com o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Como forma de proteção à segurança jurídica, em regra, as situações jurídicas são reguladas pela lei vigente ao tempo em que constituídas (*tempus regit actum*). A edição de leis com efeitos retroativos é limitada, nos termos da Constituição, pela necessidade de respeito às garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além dessa cláusula geral, há regras de direito intertemporal específicas para o direito penal, em que a lei retroagirá apenas se beneficiar o réu (art. 5º, XL, da Constituição), e para o direito tributário, em que a instituição e o aumento de tributos se condiciona à edição de lei prévia (art. 150, III, *a*, da Constituição).

5. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro traz maior densidade ao conteúdo de direito adquirido, estabelecendo, em seu art. 6º, § 2º, que “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”. Em outras palavras: o direito se considera adquirido no momento em que preenchidos todos os requisitos previstos em lei para tanto, ainda que não possa ser exercido naquele momento por motivo alheio à vontade do titular.

6. O tema do direito adquirido é geralmente tratado de forma conexa à ideia de graus de retroatividade. Seguindo essa lógica, a retroatividade máxima ocorre “quando a lei nova abrange a coisa julgada (sentença irrecorrível) ou os fatos jurídicos consumados”; a retroatividade

**ADI 1220 / DF**

média se dá “quando a lei nova atinge os direitos exigíveis, mas não realizados antes de sua vigência”; a retroatividade mínima sucede “quando a lei nova atinge apenas os efeitos dos fatos anteriores, verificados após a sua entrada em vigor” [1][1]. De acordo com distinção feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 29, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.02.2012, a retroatividade mínima se diferencia das hipóteses em que ocorre a aplicação imediata da lei porque “enquanto nesta [retroatividade mínima] são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente – consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato –, naquela [aplicação imediata da lei] a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente”.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não considera possível que a lei disponha retroativamente, ainda que veicule normas de ordem pública (RE 204.769, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 10.12.1996). A Corte admite, no entanto, a aplicação imediata de leis que estipulem regras que não possam ser modificadas pela vontade das partes, para alcançar direitos ainda não adquiridos sob a vigência de lei anterior. Reconhece-se, ainda, que “as normas que tratam do regime monetário – inclusive, portanto, as de correção monetária –, têm natureza institucional e estatutária, insuscetíveis de disposição por ato de vontade, razão pela qual sua incidência é imediata, alcançando as situações jurídicas em curso de formação ou de execução” (RE 211.304, redator para acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 29.04.2015).

8. No regime estabelecido pelo art. 39 da Lei nº 8.177/1991, a correção monetária deverá ser calculada *pro rata die* (em proporção ao dia). Seguindo essa lógica, trata-se de direito que, em situações de atraso no pagamento de débitos trabalhistas, incorpora-se ao patrimônio do titular com periodicidade diária, ainda que só possa ser considerado consumado após a quitação do débito pelo devedor. Partindo dessas premissas, vê-se que a lei somente poderia ter disciplinado a aplicação de

**ADI 1220 / DF**

correção monetária para os dias posteriores à sua entrada em vigor. O dispositivo impugnado, no entanto, estipulou índices de correção monetária que se aplicariam a períodos anteriores à data em que se iniciou a vigência da lei (01.03.1991): a variação do BTN Fiscal, no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31.01.1991, e a TRD, entre 01.02.1991 e 28.02.1991. Assim, o art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991 é inconstitucional, por violação à cláusula constitucional de proteção ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

II – EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO

9. Os critérios adotados pelo dispositivo impugnado para a correção monetária de débitos trabalhistas constituídos até a data de publicação da Lei nº 8.177/1991 vigoram há vinte e oito anos, com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, a atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade promoveria impacto significativo e indesejável, já que abriria espaço para a revisão de todos os cálculos feitos desde 01.03.1991, caso envolvam débitos vencidos e não pagos anteriormente a essa data. Assim, considero desde já necessária a modulação temporal dos efeitos da decisão a ser proferida.

10. A atribuição de efeitos não retroativos às declarações de inconstitucionalidade reflete juízo de ponderação. Registro, no entanto, que tal juízo não envolve o assim denominado princípio da supremacia da Constituição. Esse princípio constitui pressuposto do próprio sistema de controle de constitucionalidade e, por consequência, não pode ser ponderado sem que se comprometa a ordem e a unidade do sistema. Na verdade, a ponderação feita em casos de modulação temporal dos efeitos da decisão se dá entre a disposição constitucional tida por violada e os valores que resguardam os efeitos produzidos pelo próprio ato inconstitucional impugnado.

11. Na hipótese dos autos, segurança jurídica e boa-fé devem

**ADI 1220 / DF**

prevaler, de modo a preservar situações jurídicas consolidadas há quase três décadas. Embora existente situação de contrariedade a norma constitucional, deve-se presumir a boa-fé daqueles que efetuaram pagamentos em conformidade com o disposto no art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991, porquanto abrigados por legislação aparentemente legítima, que vigorou por longo período de tempo sem pronunciamento anulatório por parte desta Corte. Não há razão para penalizá-los de modo descomedido. Vale dizer: o cumprimento imediato de eventual decisão com pronúncia absoluta de nulidade revela-se mais indesejável que a própria manutenção abstrata e temporária das normas tidas por inconstitucionais.

12. Em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer os efeitos indesejáveis de uma declaração regular de inconstitucionalidade, assentou a necessidade de diferenciá-los, justamente para prestigiar valores como a segurança jurídica. Há, inclusive, precedente em que esta Corte se pronunciou especificamente a respeito da necessidade de postergar-se o cumprimento de decisão que modificou índices aplicados para a correção monetária. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada

**ADI 1220 / DF**

entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; (...)” (ADI 4.425 QO, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.03.2015)

13. A ausência de pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão pela parte interessada em nada obsta que assim se proceda. Conforme se extrai do próprio art. 27 da Lei nº 9.868/1999, se verificados os requisitos necessários para tanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pode – e deve – limitar de ofício a eficácia da decisão no tempo, inclusive para que não emita decisão contrária à própria segurança jurídica, ainda que temporariamente. Essa possibilidade se justifica também por razões de economia processual. Em casos de evidente necessidade de modulação, como entendo ser a hipótese dos autos, não se justifica aguardar eventual pedido avulso, a ser realizado, por exemplo, pela via dos embargos de declaração. A propósito, no julgamento do mérito da ADPF 324, sob a minha relatoria, fiz o seguinte registro:

Com todas vênias a Vossa Excelência, sei que já praticamos dessa forma em uma outra vez, mas isso prolonga desnecessariamente os processos. Eu já abordei essa questão expressamente em meu voto, eu gostaria de explicitar,

**ADI 1220 / DF**

independentemente dos embargos de declaração. [...] E, às vezes, há complexidades não enfrentadas e que precisam ser consideradas para fins de modulação de efeitos temporais; outras vezes, a desnecessidade da modulação, ou a necessidade, afigura-se evidente. Eu penso que, quando se afigura evidente, nós podemos decidir prontamente; quando exige considerações mais complexas, a Presidente, e com toda a razão, tem pedido que venha em embargos de declaração.

14. Além disso, ao apreciar embargos de declaração na ADI 5617, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 03.10.2018, o Supremo Tribunal Federal ratificou a possibilidade de os efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade de norma jurídica serem modulados de ofício. Naquela oportunidade, embora os embargos de declaração não tenham sido conhecidos, o Plenário deliberou a respeito dos efeitos temporais da decisão, acolhendo o entendimento de que seria dispensável o requerimento expresso da parte interessada.

15. Proponho, assim, que os efeitos da decisão sejam modulados, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, de modo que a declaração de inconstitucionalidade somente produza efeitos para os cálculos a serem homologados a partir da data de publicação da ata de julgamento, evitando-se assim a revisão de contas em relação às quais já tenha sido proferida decisão definitiva.

III – CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade material do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991, com modulação temporal dos efeitos da decisão, a fim de que somente se aplique aos pagamentos de cálculos a serem homologados a partir da data de publicação da ata de julgamento. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: *“Lei que estipula índices de correção monetária a serem*



ADI 1220 / DF

aplicados a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor viola a garantia do direito adquirido”.

17. É como voto.

[1][1] José Carlos de Matos Peixoto, Curso de Direito Romano, Editorial Peixoto S.A., 1943, tomo I, p. 212-213, citado na ADI 493, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 25.06.1992.



19/12/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.220 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o pano de fundo escancara a denominada inconstitucionalidade útil, quando se aposta na morosidade do Judiciário.

O que se tem em jogo? Índices aplicáveis para correção monetária de débitos trabalhistas, simples correção monetária. Peço vênia para não modular.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

No mérito, quanto ao sentido da procedência, acompanha?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Votei na sessão dita virtual.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.220

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar, vencido o Presidente (Ministro Sepúlveda Pertence) que a deferia. Plenário, 06.09.95.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade material do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991, com modulação temporal dos efeitos da decisão, a fim de que somente se aplique aos pagamentos de cálculos a serem homologados a partir da data de publicação da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio apenas no tocante à modulação dos efeitos. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário